



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157395-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEANDERSON DE LIMA COSTA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49232

Processo nº: 1157395-92.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: CLEANDERSON DE LIMA COSTA

Apelado: BANCO PAN S/A

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação do CDC, mas ausência de abusividade contratual. Taxa de juros remuneratórios que não se limitam a 12% (doze por cento) ao ano. A contratação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal permite a cobrança da taxa efetiva anual, sendo que as Instituições Financeiras não se submetem ao limite de 12% ao ano. Recurso não provido.

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. Tarifa de cadastro cobrança legítima. 2. Abusividade, “in casu”, da cobrança de registro de contrato e seguro. Devolução de forma simples. Recurso parcialmente provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 148/150 dos autos, que julgou improcedente o pedido revisional de contrato, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade; insurge-se a parte autora, ora apelante, aduzindo, em síntese, sobre juros remuneratórios e cobrança de tarifas.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 173/195).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Registre-se que a relação jurídica que une as

partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem implicar em qualquer espécie de violação às disposições consumeristas quanto à taxa de juros.

Analisando o instrumento contratual, constata-se, efetivamente, que a taxa de juros remuneratórios anual (taxa de juros efetiva) é superior ao duodécuplo da mensal, o que permite a cobrança da taxa efetiva anual (alcançada pelo método composto de formação de taxa de juros).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827, Min. Rel. p/ Acórdão Maria Isabel Gallotti, J. 08.08.2012)

E, neste caso, não se verifica abusividade no percentual da taxa de juros remuneratórios cobrada. Nesse ponto, de destaque trecho de voto da lavra do Nobre e Culto Desembargador Campos Mello, membro desta Colenda Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec. Esp.

327.727/SP, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142). Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C.P.C., aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada. Na ocasião, foram enumerados os diversos precedentes no mesmo sentido: Rec. Esp. 915.572/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 10.3.2008, Rec. Esp. 939.242/RS AgRg-, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.4.2008, Rec. Esp. 881.383/MS AgRg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 27.8.2008, Rec. Esp. 1.041.086/RS AgRg, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.9.2008, Rec. Esp. 1.036.857/RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 5.8.2008, Rec. Esp.

977.789/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.6.2008, Rec. Esp. 1.036.818/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 20.6.2008.” (Apelação nº 0000387-82.2012.8.26.0458, J. 06.12.2012)

E, neste caso, não se verifica violação ao direito à informação e nem abusividade no percentual da taxa de juros remuneratórios cobrada, que, inclusive, se insere dentro dos patamares cobrados no mercado. Nesse ponto, de destaque trecho de voto da lavra do Nobre e Culto Desembargador Campos Mello, membro desta Colenda Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec. Esp. 327.727/SP, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142). Mais recentemente,

ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C.P.C., aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada. Na ocasião, foram enumerados os diversos precedentes no mesmo sentido: Rec. Esp. 915.572/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 10.3.2008, Rec. Esp. 939.242/RS AgRg-, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.4.2008, Rec. Esp. 881.383/MS AgRg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 27.8.2008, Rec. Esp. 1.041.086/RS AgRg, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.9.2008, Rec. Esp. 1.036.857/RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 5.8.2008, Rec. Esp. 977.789/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.6.2008, Rec. Esp. 1.036.818/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 20.6.2008.” (Apelação nº 0000387-82.2012.8.26.0458, J. 06.12.2012) (o grifo não consta do original)

O fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não implica, por si só, em abusividade da Instituição Financeira, conforme entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade.” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) (os grifos não constam do original).

Ademais, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, as Instituições Financeiras não se submetem ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto-Lei nº 22.626, de 7.4.1933.

Registre-se, ainda, conforme Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Destarte, não se vislumbra abusividade na taxa de juros.

Desse modo, deve ser destacado que, nos limites das razões recursais, não se infere qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato celebrado pelos litigantes, nesta parte, ainda que a apelante alegue se tratar de um contrato de adesão, tendo em vista que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não significa – necessariamente – que a aceitação de seus termos denote completa onerosidade.

Assim, em conclusão, nada há a ser reformado na r. sentença recorrida, nesta parte, a qual também utiliza-se como razão de decidir, considerando o instrumento contratual de fls., não havendo, com todas as vênias, qualquer espécie de ofensa às disposições contidas em legislações e normas nacionais.

No que se refere à cláusula que prevê a tarifa de cadastro tem-se que a mesma é legítima, estando expressamente previsto esse encargo bancário no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, enquadrando-o como serviço prioritário.

A tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira, conforme precisos termos constantes dos v. Acórdãos proferidos no REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573, julgados em 28.8.2013, pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)”**.

Outrossim, o abuso do valor cobrado a título de tarifa de cadastro deve ser objetivamente demonstrado, não bastando a invocação de conceitos jurídicos genéricos, conforme assinalado pela Douta e Culta Ministra Maria Isabel Gallotti, a saber:

“(...) Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias no caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.” (REsp 1.251.331/RS)

Em relação às tarifas de registro de contrato e seguro o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses para efeito do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, nos termos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: REsp nº 1.578.553/SP (TEMA 958/STJ): “2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada

caso concreto.”; REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): “2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, com todas as vênias, não há qualquer comprovação pelo requerido a especificação da prestação do serviço de registro de contrato o que impõe o decreto de abusividade e a determinação de restituição.

Com a devida vênia, também não se verifica que o apelado tenha comprovado, quando da apresentação da contestação, o dispêndio com as despesas com o registro de contrato.

Por fim, a contratação de seguro referente aos riscos da operação financeira e sua imposição de pagamento ao mutuário é, com o devido respeito, incabível, pois o exclusivo beneficiário da cobertura é a própria Instituição Financeira. Nesse sentido: “DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COM

PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E SERVIÇOS DE TERCEIRO, INADMISSIBILIDADE, POIS A COBRANÇA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER SINGELA, POIS NÃO SE PODE PRESUMIR QUE O RÉU TENHA AGIDO COM MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA DETERMINADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.” Apelação nº 0017935-49.2012.8.26.0223, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Campos Mello, j. 28/11/2013. (o grifo não consta do original).

Ainda, em relação ao seguro, com o devido respeito, está demonstrado que a instituição financeira compeliu o consumidor a contratar o seguro, mediante a inserção de campo de opção em contrato de financiamento, sem a distinção própria e indispensável entre os pactos (de “financiamento” e de “seguro”) – fls. 30, de modo tolher a vontade livre do consumidor e configurar a denominada venda casada.

Desse modo, nesse contexto fático, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser decretado a abusividade da cobrança do registro de

contrato e do seguro, devendo ser restituídos, de forma simples, após compensação do débito, os valores exatamente quitados pela parte requerente, a título de tais encargos, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça desde o efetivo desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado em oportuna liquidação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao presente recurso, para decretar a abusividade da cobrança do registro de contrato e do seguro, devendo ser, após compensação, restituídos os respectivos valores, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça desde o efetivo desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado em oportuna liquidação, mantendo-se o ônus de sucumbência.

Roberto Mac Cracken
Relator